

Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

Contém requerimento para a concessão de liminar

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, Associação Civil, entidade representativa dos seus Promotores e Procuradores de Justiça, CNPJ nº 105.10162/0001-23, através dos seus Diretores, *in fine* subscritos, vem, com fundamento no art. 2º do seu Estatuto (em anexo), apresentar

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com requerimento de liminar,

nos termos doravante expostos.

I-BREVE SÍNTESE

No dia 13.11.2014, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco expediu a recomendação nº 01, exortando os Juizes com competência penal que realizassem audiência criminal sem a participação do representante do Ministério Público, desde que tenha havido a sua prévia intimação para participar do mencionado ato processual.

X 

Tal recomendação, no entanto, como doravante será demonstrado, violou frontalmente o princípio da legalidade, por não considerar os termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 564, inciso III, alínea d, do CPP, tornando regra algo que deveria ser exceção, tendo por corolário apequenar o papel do *Parquet* como titular exclusivo da ação penal pública, porque passa a considerar como dispensável a sua presença em audiências no processo penal.

Urge que esse Egrégio Conselho Nacional se pronuncie a respeito, pois, não obstante qualquer outra fundamentação, o ato do Conselho da Magistratura contraria a teleologia da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Penal brasileiro.

II-DA LEGITIMIDADE

Impende destacar, o art. 2º, item “a”, do Estatuto da AMPPE define para ela, como sua primeira finalidade institucional, **a defesa dos interesses gerais do Ministério Público.**

Já o art. 2º, item “g”, do seu Estatuto, prevê que a AMPPE poderá atuar, judicial ou extrajudicialmente, em defesa dos direitos e interesses dos seus associados, independentemente de autorização expressa de Assembleia.

Nesse passo, manifesto é o interesse da Associação do Ministério Público de Pernambuco em ingressar com o presente PCA, a fim de garantir, ao máximo, o respeito ao Princípio da Legalidade e, ainda, à titularidade da ação penal pública, com a intervenção em todos os atos do

processo penal do representante ministerial, através dos seus Promotores e Procuradores de Justiça.

III-FUNDAMENTAÇÃO

III.1-Transcrição do ato administrativo questionado

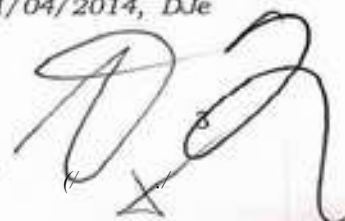
Importante, pois, transcrever o inteiro teor da recomendação nº 01, de 13.11.2014, do Conselho da Magistratura de Pernambuco, assinado pelo Sr. Presidente do TJPE. *Litteris*:

“Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências de instrução nos processos criminais, sem a participação do representante do Ministério Público prévia e pessoalmente intimado.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, compete ao Conselho da Magistratura determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias à orientação e disciplina do serviço forense;

CONSIDERANDO o número de comunicações recebidas pelo Conselho da Magistratura relativas ao adiamento de audiências de instrução e julgamento em processos criminais em virtude da ausência do representante do Ministério Público, apesar de sua prévia intimação pessoal para comparecer;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de representante do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, por si só, não acarreta a nulidade do ato praticado, devendo a defesa alegar, oportunamente, o defeito processual, bem como demonstrar os prejuízos efetivos eventualmente suportados pelo réu (RHC 27.919/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe



14/04/2014; HC 217.948/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014);

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da celeridade processual e garantia da razoável duração do processo consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e as consequências negativas da demora na conclusão da instrução e julgamento no processo penal, notadamente em função da liberdade de ir e vir e da garantia de efetividade processual;

RESOLVE:

Recomendar aos magistrados com jurisdição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que realizem as audiências de instrução, sem a participação do representante do Ministério Público, desde que tenha havido sua prévia intimação pessoal para comparecer aos referidos atos processuais.

A presente Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 13 de novembro de 2014.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

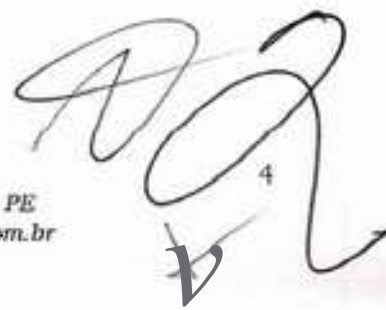
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA".

III.2-Da ilegalidade do ato, por convalidar nulidade, contrariando norma expressa do CPP

O ato do Conselho da Magistratura de Pernambuco, deveras, convalida uma nulidade expressa, contrariando, de forma frontal e manifesta, o art. 564, inciso III, alínea d, do CPP. Verbis:



"Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;"

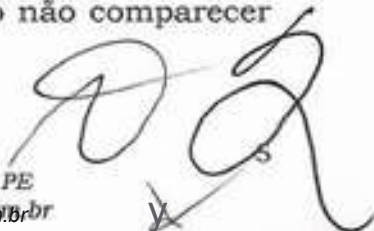
Resta evidente, pois, que a não intervenção do Ministério Público, em qualquer ato do processo penal, é causa de NULIDADE.

Até porque, reiteramos, nos termos do art. 129, inciso I, da Magna Carta de 1988, o MP é o titular exclusivo da ação penal pública.

Ainda que o *Parquet* tenha sido intimado de uma audiência judicial, a sua presença física é OBRIGATÓRIA, constituindo-se em uma garantia não apenas do processo, mas da vítima e do réu, pois o representante ministerial também é o fiscal da lei e defensor da sociedade (art. 127, *caput*, da CF/88, c/c art. 257-II do CPP).

Nesse sentido, doutrina Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Sendo o órgão do Ministério Público o titular da ação penal pública, seu comparecimento em todos os seus termos é obrigatório. Acusador e Defensor devem estar presentes em todos os atos do processo. O princípio do contraditório exige a presença de ambos. Realizado o ato sem a presença do Ministério Público, a nulidade é insanável. Se por acaso o Ministério Público não comparecer



à realização do ato, cumprirá ao Juiz, a quem cabe prover à regularidade do processo, comunicar o fato ao seu substituto legal para que ele participe da audiência. Não logrando êxito, deverá redesignar a audiência, transmitindo o fato à própria Procuradoria-Geral de Justiça. **A presença, pois, do Ministério Público, em todos os termos da ação penal por ele intentada, é de rigor, sob pena de nulidade**” (destaque nosso).¹

No mesmo diapasão, caminha Edilson Mougenot Bonfim:

“Sendo o Ministério Público o *dominus litis* da ação penal pública, deve o representante do *Parquet* intervir em todos os termos da ação por ele intentada, sob pena de nulidade absoluta”.²

Outrossim, é o entendimento de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

“A intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública (ação penal privada subsidiária), é consequência também do princípio do contraditório. Sua falta provoca prejuízo à

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 258.

² BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal anotado**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 946.

Justiça Pública e, por conseguinte, a nulidade do processo”.³

No mais, como bem explica Eugênio Pacelli:

“Isso porque a intervenção do Ministério Público nas ações públicas é uma exigência do princípio do contraditório, da mesma maneira que se exige a intervenção da defesa em todos os atos processuais em que estiver em disputa o interesse dela.

(...)

Trata-se de nulidade absoluta, na medida em que impede a participação de uma das partes no processo”.⁴

A recomendação vergastada, porém, citando dois julgados isolados da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se referem a casos concretos, em sede *habeas corpus*,⁵ procura tornar uma situação excepcional em regra geral e passa a exortar os Juizes de Direito do Estado de Pernambuco a realizarem audiências criminais sem o Ministério Público, bastando, para isso, que o representante do *Parquet* tenha sido intimado da referida audiência judicial.

³ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 684.

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 660-661.

⁵ Ou seja, trata-se de um entendimento isolado, não sumulado, de uma turma e não do Plenário da Corte ou mesmo de uma Seção, órgão que tem por função uniformizar o entendimento das turmas.

Todavia, destacamos que a própria 6ª Turma do STJ, em julgado de 17.05.2012, assim já decidiu pela NULIDADE de determinada audiência penal, em razão da ausência do representante do *Parquet*.
Litteris:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. NULIDADE RECONHECIDA. LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É nula a decisão no processo de execução penal que dá por justificada falta grave imputada ao condenado e que procede à remissão de dias de pena proferida em audiência de que não participou o Ministério Público. No caso concreto, as promotoras de Justiça requereram previamente o adiamento da audiência em razão da impossibilidade de comparecem ao ato. Ausência que não decorreu de desídia ou má-fé do representante do Ministério Público.

2. Inviável a análise de temas não enfrentados na Corte estadual.

Supressão de instância não autorizada.



3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, prejudicado” (Destaque nosso).⁶

Deveras, em regra, audiência criminal, sem o Representante do MP é ILEGAL e CAUSA DE NULIDADE, conforme o art. 564, inciso III, alínea d, do CPP.

Agora, se, em um determinado e excepcional caso concreto uma turma do STJ entendeu que houve nulidade apenas relativa para as partes processuais, diante da ausência do MP em audiência, é algo a ser analisado pontualmente.

Nunca, porém, isso poderá se tornar uma regra geral, como pretende fazer agora, *concessa maxima venia*, o Conselho da Magistratura de Pernambuco, em manifesta afronta ao princípio constitucional da legalidade (arts. 5º-II e 37, *caput*, da CF/88).

Sim, porque, nos termos da recomendação vergastada, **mesmo se a ausência do representante do MP estiver JUSTIFICADA**, o Juiz poderá realizar a audiência penal, desde que tenha havido a sua prévia intimação, sem qualquer preocupação com a presença do fiscal da lei e titular da ação penal no referido ato processual, e muito menos com as justificativas eventualmente apresentadas por ele para não comparecer ao ato judicial.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Acórdão nos autos do HC 210878 / MG. Brasília, 17.05.2012. DJe de 04.06.2012.



Enfim, tal recomendação, ainda que indiretamente, estimula a temerária figura do Juiz acusador, que procura ocupar o lugar do Ministério Público na audiência penal, saindo da sua de função de presidente e condutor imparcial da audiência para assumir o lugar do *dominus litis*.

Por via transversa, outrossim, a multicitada recomendação é um estímulo à nefasta prática do Promotor *ad hoc*.

Afinal, se hoje a presença do Ministério Público, em uma audiência criminal, é dispensável, de certo, em breve surgirão teses, buscando defender a realização de júris sem a presença do Promotor de Justiça, nomeando o Juiz um "Promotor *ad hoc*" para o referido ato, numa decisão teratológica e inconstitucional.

III.3-Sobre a ausência do MP nas audiências criminais em Pernambuco

Primeiramente, é importante aduzir que as eventuais ausências de representantes do Ministério Público, em audiências criminais, no Estado de Pernambuco, não ocorrem de forma dolosa ou mesmo voluntária, por parte dos membros da instituição.

Sim, é fato público e notório que o número atual de Promotores de Justiça, em Pernambuco, não é suficiente para atender a todas as demandas judiciais e extrajudiciais que lhe são colocadas. **Não obstante, já está em andamento, em fase de conclusão (prova oral) um concurso para o cargo de Promotor de Justiça, onde serão providas diversas Promotorias vagas.**



Os Promotores de Justiça não comparecem às audiências criminais porque precisam acumular outras Promotorias, a maioria em municípios e comarcas outras, onde, justamente, estão ocorrendo outras audiências, sejam elas cíveis ou criminais, quiçá sessões do Tribunal do Júri.

Demais, no Estado de Pernambuco, é preciso que as metas desse douto Conselho sejam cumpridas pelo Tribunal de Justiça através de um diálogo prévio, seja com o Ministério Público, seja com o segmento da Advocacia, privada (OAB) e pública (Procuradorias e Defensoria Pública), a fim de planejar a pauta de audiências criminais e pautas do Júri que serão cumpridas em determinado período.

Tal diálogo, com certeza, diminuirá bastante a alegada ausência do MP em audiências criminais, pois os dias de audiência e sessão do Júri poderão ser combinados entre Juiz de Direito e Promotor de Justiça, evitando que os referidos atos judiciais sejam marcados de forma unilateral pelo TJPE, sem qualquer diálogo prévio, com a finalidade de conhecer a realidade das partes processuais envolvidas.

Demais, é importante lembrar que o Ministério Público de Pernambuco tem se esforçado, sempre, em ser parceiro do CNJ e do CNMP em todas as metas fixadas em prol do combate à criminalidade e na defesa dos direitos humanos.

Basta lembrar que o MPPE lidera as estatísticas do CNMP, na região Nordeste, no que se refere ao número de denúncias oferecidas para



o combate a crimes contra a vida; crimes de lesão corporal; crimes contra a dignidade sexual e crimes contra a Administração Pública.⁷

Lembremos, ainda, que o Ministério Público de Pernambuco analisou mais de 80,80% dos inquéritos da meta 2 do ENASP (Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública), que tratou dos crimes dolosos contra a vida cometidos até 2007, durante o exercício de 2012 (vide documentos em anexo).

No que se refere à meta 4 do ENASP (*estipula que todos os julgamentos do júri referentes a ações penais de homicídio anteriores a 2008 têm de ser realizados*), os Promotores de Justiça fizeram o máximo possível em prol da realização dos júrís da semana nacional e da quinzena estadual (marcada pelo TJPE), mesmo diante das limitações pessoais e materiais da instituição.

Infelizmente, porém, muitos júrís deixaram de ser realizados não somente por culpa do Ministério Público, mas em razão de ausências da própria autoridade judiciária; de advogados de defesa ou mesmo de fatos supervenientes ou força maior.

Consultem-se, nesse sentido, os documentos em anexo, encaminhados pelo CAOP⁸ Criminal do MPPE.

⁷ Conforme, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato**, dados de 2013, volume III. Brasília: CNMP, 2014, p. 153.

⁸ Centro de Apoio Operacional.

Portanto, inegável o interesse do Ministério Público de Pernambuco, através dos seus Procuradores e Promotores de Justiça, em colaborar com a realização da justiça no âmbito do Estado.

Todavia, é preciso, para tanto, que exista DIÁLOGO e PARCERIA, entre Poder Judiciário local e os órgãos de administração do MPPE, permitindo que as pautas de júri e de audiência criminal sejam previamente discutidas e combinadas entre Juiz de Direito e Promotor de Justiça, a fim de evitar, ao máximo, a ausência do representante ministerial no referido ato judicial.

Importante lembrar que a recomendação vergastada sequer permite espaço para o membro do *Parquet* justificar a sua ausência e requerer o adiamento do ato, prática bastante comum por parte dos Advogados de Defesa, os quais, à luz do princípio da ampla defesa e respaldados em situações supervenientes, como audiências em outras Comarcas, requerem o adiamento de audiências penais. O MP também não poderia valer-se de tal prerrogativa, à luz do princípio da paridade de armas?

A recomendação nº 01/2014, porém, busca, aparentemente, a solução mais fácil, pois com a finalidade de “regularizar” uma ilegalidade e/ou nulidade, torna despiciendo aquilo que é imprescindível no processo penal, ou seja, a presença (física e real) do Ministério Público em todos os atos da marcha processual.

IV-DO REQUERIMENTO LIMINAR

Manifesta a necessidade da suspensão liminar do ato jurídico questionado.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente exposto no item III desta petição.

Além disso, há manifesto receio de prejuízo para a sociedade pernambucana e para o Ministério Público, além de risco do art. 129-I da Magna Carta bem como do art. 564-III, *d*, do CPP, tornarem-se normas caducas, em desuso, acaso a recomendação 01/2014 continue em vigor, convalidando o desrespeito à titularidade da ação penal pública pelo *Parquet* e a presença obrigatória do Representante do MP em todo e qualquer ato do processo penal.

Ora bem, acaso a recomendação questionada continue em vigor, não haverá esforço ou diálogo entre Poder Judiciário e Ministério Público para que o Promotor de Justiça esteja presença na audiência judicial.

De fato, bastará intimá-lo e realizar o ato sem a sua presença, sem qualquer preocupação com a vítima; com o acusado e com as justificativas a serem apresentadas pelo representante do MP.

Tornando-se isso, pois, uma praxe, o próximo passo poderá ser que, *concessa maxima venia*, que o Juiz penal também possa propor transação penal; suspensão condicional do processo ou mesmo fazer júris sem a presença do representante do MP.



Ou seja, uma ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE levará a outra, gerando uma manifesta crise no sistema de justiça do Estado de Pernambuco, algo que poderá se espalhar por todo o ordenamento brasileiro, gerando desordem e caos.

Perdendo credibilidade, porque a lei e a própria Constituição serão desrespeitadas pelo próprio Poder Judiciário, ficará ainda mais difícil fazer justiça e/ou exortar os jurisdicionados a fazê-lo. Tal crise, lamentavelmente, de certo, ameaçará o próprio regime democrático brasileiro.

Urge, pois, que esse eminente Relator, incontinentemente, suspenda a recomendação nº 01, de 13.11.2014, do Conselho da Magistratura de Pernambuco, até o julgamento do mérito deste PCA, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ.

V-REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com alicerce nos arts. 91 a 97 do *Regimento Interno do CNJ*:

1. o recebimento e autuação do presente Procedimento de Controle Administrativo, designando-se Relator para o seu acompanhamento;
2. doravante, a intimação de todos os seus atos e movimentos através do endereço eletrônico amppe@amppe.com.br e/ou no endereço indicado nesta petição;

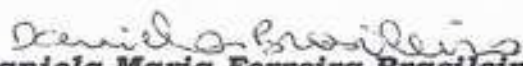


3. a concessão de medida liminar, conforme o art. 25-XI do RICNJ, **suspendendo-se a recomendação nº 01/2014 do Conselho da Magistratura**, até o julgamento final do mérito deste procedimento;
4. no mérito, seja julgado **PROCEDENTE** este Procedimento de Controle Administrativo, para tornar sem efeito a recomendação nº 01, de 13.11.2014, do Conselho da Magistratura de Pernambuco;
5. **com urgência**, em homenagem ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º-LXXVIII da CF/88), a apreciação dos requerimentos de liminar e o julgamento do mérito deste procedimento, à luz da teleologia dos arts. 5º-II, 37, caput, e 129-I, todos da CF/88, c/c o art. 564, III, d, do CPP.

Recife (PE), 28 de NOVEMBRO de 2014.


Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Presidente


Roberto Brayner Sampaio
1º Vice-Presidente


Daniela Maria Ferreira Brasileiro
2ª Vice-Presidente


Ana Clézia Ferreira Nunes
Diretora Jurídica

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ANEXO

1. Estatuto da Associação do Ministério Público de Pernambuco;
2. Recomendação nº 01, de 13.11.2014, do Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
3. Ofício CAOP Criminal MPPE;
4. Informações a respeito do cumprimento da meta 2 do ENASP pelo MPPE;
5. Informações do CAOP Criminal do MPPE a respeito da Semana Nacional do Júri;
6. Informações do CAOP Criminal do MPPE a respeito da Quinzena Estadual do Júri;
7. Ofício nº 412/2014 do CAOP Criminal do MPPE;
8. Documentos encaminhados pelo CAOP Criminal do MPPE, referentes a sessões do Tribunal do Júri que não foram realizadas por ausência de Juiz ou por vício processual afeto ao Poder Judiciário.


17